

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

CONCLUSÃO

Em 13 de dezembro de 2013, faço estes autos conclusos ao Juízo oficiante nesta 2ª Vara Federal em Campinas – SP.


Técnico/Analista Judiciário

Procedimento Ordinário - Classe 29
Autos nº 0015618-27.2013.403.6105
Autora: União Federal
Ré: Universidade Estadual de São Paulo – UNICAMP

Decisão

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela **União Federal**, qualificada na inicial, em face da **Universidade Estadual de São Paulo - UNICAMP**, para que a ré seja obrigada a adequar o resultado final da seleção de residência médica para 2014 com as regras constantes na Resolução 3/2011 da CNRM – concessão de 10% de acréscimo na nota final dos candidatos concorrentes que possuem o certificado de participação no PROVAB - e, por conseqüência, impedir que não haja a homologação/finalização a seleção sem a observância da obrigação anterior, sob pena de imposição de multa diária fixada por este Juízo na forma do parágrafo do artigo 461 do CPC.

Alega, em suma, que a UNICAMP, por meio do Edital do Processo Seletivo ao Primeiro Ano de Residência para 2014, teria descumprido o artigo 8º da Resolução nº 3/2011, do Conselho Nacional de Residência Médica, o qual, no exercício legítimo de sua competência, ao dispor sobre o processo de seleção pública dos candidatos dos programas de residência médica, estabeleceu o dever das instituições públicas ofertantes de tais programas de conferir bonificação extra ao candidato que tenha participado e cumprido integralmente o estabelecido pelo Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, instituído pela Portaria Interministerial nº



PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

2087/2011, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, com base na Portaria nº 1.377/GM/MS.

Indica que a UNICAMP inseriu regra no referido edital, item 3.2.1.1, em desacordo com a Resolução nº 3/2011, do Conselho Nacional de Residência Médica, no ponto em que estipulou bônus diverso do normatizado, qual seja, a pontuação adicional de 10% na nota da primeira prova da 1ª fase, deixando de aplicar no seu processo seletivo as regras do PROVAB que determina o bônus de 10% na nota final para aqueles que dele participaram, e não somente na primeira prova.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/68.

É o relatório. Decido.

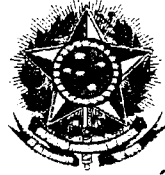
A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado e deferido em caráter cautelar, podendo a medida ser revista oportunamente.

Em exame perfunctório, verifico a presença do *fumus boni iuris* neste caso, pois, o edital do Processo Seletivo de Admissão ao Primeiro Ano de Residência Médica para 2014 (fls. 53/58) encontra-se em desconformidade com a Resolução nº 3/2011, da Comissão Nacional de Residência Médica, especificamente o disposto nos artigos 7º e 8º (fls. 45).

O “*periculum in mora*” se faz presente para evitar danos ao erário, considerando a publicação nos próximos dias, conforme o edital, de resultado do certame segundo critérios não previstos na referida resolução. Necessário, pois, a verificação mais detida dos fatos que envolvem o concurso, sem que oferecimento de risco a quaisquer dos envolvidos, ao Estado





PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

e à sociedade, sobrestando-se o prodecimento administrativo em questão, até ulterior decisão.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em caráter cautelar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, para suspender, temporariamente, o processo seletivo e a divulgação dos resultados previstos no item 4.5 do edital em questão (fls. 56 verso).

Intimem-se e cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

Após, cite-se.

Campinas,

16 DEZ 2013

RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal



* 0 0 1 5 6 1 8 2 7 2 0 1 3 4 0 3 6 1 0 5 *